2ª Vara do Trabalho de Canoas

SENTENÇA
0001514-45.2011.5.04.0202 Ação Civil Pública

Autor: **Ministério Público do Trabalho**
Réu: **Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS**

VISTOS, ETC.

Ministério Público do Trabalho, ajuíza ação trabalhista em face de **Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS** em 04/08/2011, postulando a condenação da demandada a: 1.1 - Abster-se, em quaisquer situações, de adotar regimes de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento com jornadas superiores a 6 horas, salvo se acordado com o sindicato profissional, sob pena de pagamento de multa diária de R$50.000,00 (cinqüenta mil reais) se e enquanto mantido o regime de trabalho ilícito; sucessivamente, 1.2 - abster-se, em quaisquer situações, de adotar regimes de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento com jornadas superiores a oito horas, sob pena de pagamento de multa diária de R$50.000,00 (cinqüenta mil reais) se e enquanto mantido o regime de trabalho ilícito; 2 – Abster-se de alterar unilateralmente, em quaisquer condições, regimes de trabalho pactuados com o sindicato profissional, sob pena de pagamento de multa diária de R$50.000,00 (cinqüenta mil reais) se e enquanto mantido o regime de trabalho ilícito; 3.1 – Abster-se de prorrogar ou permitir sejam prorrogadas as jornadas em turnos ininterruptos de revezamento, salvo hipóteses excepcionais, nas quais não se incluem as paradas rotineiras de manutenção, observados os termos do art. 61 da CLT, por não mais de 4 horas, sob pena de pagamento de multa de R$5.000,00 por hora suplementar laborada além desses limites; ou sucessivamente, 3.2 – Abster-se de prorrogar ou permitir sejam prorrogadas as jornadas em turnos ininterruptos de revezamento além dos limites previstos nos arts. 59 e 61 da CLT, sob pena de pagamento de multa de R$5.000,00 (cinco mil reais) por hora suplementar laborada além desses limites; 4 – Abster-se de exigir ou pactuar ou permitir a prestação de trabalho em regimes de turnos ininterruptos de revezamento sem descanso de 24 horas (4.1) para cada três turnos laborados, ou, sucessivamente, e ao menos, (4.2) semanalmente, sob pena de pagamento de multa de R$ 10.000,00 (dez mil

Documento digitalmente assinado, em 30-04-2013, nos termos da Lei 11.419, de 19-12-2006.
Confira a autenticidade deste documento no endereço www.trt4.jus.br.
Identificador: 00024.03562.01013.04301.73325-3

reais) por descanso de 24 horas não concedido na periodicidade devida ou concedido por período de tempo menor do que 24 horas; 5 – Observar o período mínimo de descanso de 11 horas entre duas jornadas de trabalho, nos termos do art. 66 da CLT, inclusive quando a uma jornada seguir-se o período de descanso de 24 horas, de modo que, nessa hipótese, entre o fim de uma jornada e o início da seguinte deverá ser observado um intervalo de 35 horas, tudo sob pena de pagamento de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por descanso de 11 horas não concedido ou concedido por período menor do que o acima mencionado; 6 – seja estabelecido que as multas por eventual descumprimento da sentença revertam em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD e que os respectivos valores sejam atualizados, a partir da presente data, de acordo com a variação do IGP-M ou outro índice que venha a substituí-lo; 7 – Seja fixado o prazo de 30 dias para o início do cumprimento da decisão. Atribui à causa o valor de R$50.000,00.

A demandada contesta às fls. 1902-1940, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Manifesta-se, o autor, às fls. 2167-2197.

No prosseguimento da audiência é ouvida uma testemunha convidada pela ré. Encerradas instrução e audiência, vieram os autos conclusos para publicação de sentença em Secretaria no dia trinta de abril do ano de dois mil e treze, às 19h.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÕES PROCESSUAIS

Retificação da autuação

2ª Vara do Trabalho de Canoas

SENTENÇA
0001514-45.2011.5.04.0202 Ação Civil Pública

Cumpra-se o quanto determinado à fl. 2199 procedendo-se à retificação da autuação para que conste no pólo passivo da demanda **Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS**.

MÉRITO

O Ministério Público do Trabalho alega que a demandada adota, além do regime "administrativo" em que empregados laboram 8 horas em turnos fixos, turnos ininterruptos de revezamento, limitados a 6 horas pela Constituição, mas que vêm sendo prorrogados pela ré, superando 10, 12, 16 ou mais horas, conforme levantamento realizado por peritos da Procuradoria do Trabalho. Refere que o acordo coletivo prevê jornadas de 8h, limitada a carga horária semanal a 33,6 horas, "em atendimento ao inciso XIV do art. 7º da Constituição", nos termos da norma pactuada. Discorre acerca de prática adotada pela ré em 2010, em que esta unilateralmente adotou regime de trabalho de 12hx12, 10x10 e, posteriormente, jornadas de até 16 horas, durante o período de parada de manutenção de rotina. Afirma que a situação teria sido revertida em decorrência da pressão dos trabalhadores e intervenção do Ministério do Trabalho, mas que a demandada teria, ao recusar a celebração do termo de compromisso (documento 7) afirmado ter o direito de exigir o cumprimento das longas jornadas descritas, razão pela qual entende que as situações narradas tendem a se repetir. Na mesma manifestação, teria a demandada reconhecido a ocorrência das jornadas apontadas, mas apontando-as como inusuais e até de conveniência dos empregados. Assevera que tais ocorrências não são eventuais, mencionando autos de infração lavrados pelo Ministério do Trabalho, e sustenta que a alegada conveniência não pode implicar que o trabalhador cumpra duas jornadas de oito horas seguidas. Sustenta que a Lei n. 5.811/72 introduziu para a indústria petroquímica, na qual se insere a ré, o sistema de turnos ininterruptos de revezamento com jornada limitada a 8 horas ou, em certas hipóteses restritas, 12 horas. Argumenta que, mesmo que se desconsidere o disposto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição, as jornadas praticadas extrapolam os limites previstos na Lei n. 5.811/72. Assevera que com o advento da Constituição de

Documento digitalmente assinado, em 30-04-2013, nos termos da Lei 11.419, de 19-12-2006.
Confira a autenticidade deste documento no endereço www.trt4.jus.br.
Identificador: 00024.03562.01013.04301.73325-3

1988, a licitude da adoção da jornada de 8 horas prevista na referida lei depende de norma coletiva. Afirma que a Súmula n. 391 do TST deve ser entendida em consonância com a de n. 423, exigindo-se negociação coletiva para a validação de turnos ininterruptos de revezamento superiores a 6h. Argumenta que nem o art. 7º, XIV, da Constituição, nem a Lei n. 5.811/72 cogitam de prorrogações de jornada, sustentando a incompatibilidade dos regimes com a prorrogação, pela própria natureza das atividades, seja pelo caráter agressivo à saúde, de modo que apenas em casos extremos como aqueles previstos no art. 61 da CLT é que caberia prorrogar a jornada, hipótese em que esta seria limitada a 12h. Assevera que as paradas de manutenção rotineiras, programadas, não se incluem nas hipóteses previstas no art. 61, *caput*, porque a necessidade delas é conhecida de antemão, podendo ser planejadas para que se executem sem sobrecarga de trabalho. Quanto à Cláusula 20ª das normas coletivas, entende tratar-se de norma destinada a desestimular a prorrogação da jornada, e não autorizá-la. O Ministério Público do Trabalho também afirma ter constatado a não concessão dos descansos de 24 horas, um a cada três turnos, conforme Lei n. 5.811/72, nem mesmo o mínimo de um por semana exigido na Constituição. Refere ter sido constatado, por amostragem, 20 casos de labor por mais de 7 dias consecutivos, variando entre 8 e 13 dias de trabalho sem descanso. Afirma que a demandada, ao recusar firmar termo de compromisso, teria atribuído tais ocorrências a trocas entre os empregados. Argumenta que as permutas dependem de concordância da empresa, que deve garantir o respeito à legislação. Também aponta o descumprimento ao intervalo de 11 horas entre jornadas (art. 66 da CLT), asseverando que nas hipóteses de repouso semanal deve ser observado intervalo de 35h. Por fim, discorre acerca da tutela preventiva e do direito ao descanso e à limitação da jornada. Sob tais fundamentos, formula os pedidos descritos no relatório.

A demandada afirma haver atividades em que a continuidade operacional é indispensável, quando, por razões de ordem técnica, uma vez iniciada a operação, esta não pode ser interrompida sem que ocorram danos irreparáveis. Discorre quanto ao caráter mais benéfico da Lei n. 5.811/72.

SENTENÇA
0001514-45.2011.5.04.0202 Ação Civil Pública

Invoca entendimento contido na Súmula 391 do TST, asseverando que a jornada de oito horas estaria embasada tanto na Lei quanto nas normas coletivas. Assevera que o art. 2º da Lei n. 5.811/72 permitiria a prorrogação da jornada sem o limite de 2 horas previstos na CLT. Colaciona decisão que ampararia seu entendimento. Argumenta que suas atividades são consideradas essenciais pela Lei n. 7.783/89. Sustenta a validade das normas coletivas pactuadas. Refere pesquisa de opinião realizada entre os trabalhadores, em que foi constatado que a tabela de turno adotada é preferida pela maioria dos trabalhadores. Sustenta que a Lei específica aplicável à REFAP não impõe a observância do intervalo de 11 horas, argumentando que a própria tabela eleita pelos empregados em votação não observa o cálculo de 11h mais 24h, prevendo repouso de 32h em vez de 35h. Afirma que a concessão de repouso na forma do art. 3º, V, da Lei n. 5.811/72 quita o repouso semanal remunerado previsto na Lei n. 605/49, sustentando que a relação folga/trabalho prevista na tabela é superior àquela prevista em lei. Discorre acerca das paradas programadas de manutenção, que compreenderiam a) parada de produção, que tem duração de dezenas de horas ininterruptas; b) serviços de manutenção, que teriam duração de semanas, envolvendo entre mil e três mil pessoas, período em que tipicamente são suspensos os turnos de revezamento, uma vez que a unidade se encontra parada, oportunidades em que haveria regime de 10 horas de trabalho por 14 horas de descanso, seis dias por semana; c) partida da unidade, em que ocorre o retorno à plena produção, procedimento que dura dezenas de horas ininterruptas, retomando-se o regime de turnos de revezamento. Argumenta tratar-se de procedimento delicado e "totalmente distante da rotina operacional da unidade". Afirma que tais paradas ocorrem, em regra, a intervalos entre 48 e 72 meses, sendo que a unidade de produção trabalha continuamente de quatro a seis anos para só então sofrer uma parada programada para manutenção e recuperar sua capacidade de produção segura. Elabora demonstrativo (fl. 1926) das paradas programadas realizadas em cada unidade de operação nos últimos dez anos. Assevera que "a rotina é produzir". Quanto às paradas de 2010 e 2011, afirma ter planejado sua execução em turnos de 12h de trabalho por 12h de descanso entre jornadas para o período de

liberação e partida das unidades, ou seja, para os período de 3 a 7 dias antes do início dos serviços de manutenção e de 3 a 7 dias depois de concluídos os serviços de manutenção, prática que entende mais adequada nas refinarias por haver menos passagem de serviço homem a homem em momentos críticos da operação, minimizando eventuais erros decorrentes de falha de comunicação. Entende que o regime de 12h de trabalho por 12h de descanso teria previsão na própria Lei n. 5.811/72, bem como no art. 61 da CLT para atendimento a realização ou conclusão de serviços inadiáveis. Nega existir déficit de pessoal, discorrendo sobre o aumento de pessoal e a redução do número de horas extras a partir de 2006. Requer a improcedência dos pedidos.

Passo a examinar, articuladamente, as pretensões.

a) Turno de revezamento – limites

A Constituição da República, em seu art. 7º, XIV, estabelece ser direito dos trabalhadores, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: *jornada de seis horas para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva*. Nada obstante tenha o TST consolidado entendimento, expresso na Súmula n. 391, de que a Lei n. 5.811/72 foi recepcionada pela Constituição de 1988 no tocante à duração da jornada de trabalho em regime de revezamento dos petroleiros, entendo que a adoção de tal regime não afasta a exigência contida no art. 7º, inc. XIV, da Constituição.

Tendo a reclamada admitido pretender a adoção de regimes 12 x 12 nos períodos de parada da produção e partida da unidade, e tendo a prova documental evidenciado que a ré também pretendia a adoção de regime de 10h de trabalho por 10h de descanso durante o período de manutenção (conforme ata da reunião de negociação, fl. 74), entendo demonstrada ameaça a direito coletivo dos trabalhadores à limitação da jornada a justificar a tutela inibitória pretendida.

Ressalte-se que a própria Lei n. 8.511/72 reserva a jornada de 12 horas às atividades de exploração, perfuração, produção e transferência de petróleo no mar, áreas terrestres distantes ou de difícil acesso (art. 2º, §1º, alíneas "a" e "b"), e ainda assim desde que respeitado o repouso de 24 horas consecutivas para cada turno trabalhado (art. 4º). Impensável, portanto, a adoção de regime 12x12, à luz da própria Lei n. 5.811/72. Do mesmo modo, o igualmente absurdo regime 10 x 10 mostra-se incompatível com a regra contida no art. 66 da CLT, que não é excepcionada pela Lei n. 5.811/72.

Contrariamente ao que afirma a demandada, o *caput* do art. 2º da referida Lei[1] não autoriza a prorrogação da jornada além do limite legal, constituindo apenas cláusula genérica que fixa a hipótese em que é cabível a adoção de turnos ininterruptos de revezamento. O uso do vocábulo "empregado", no singular, não autoriza a interpretação pretendida pela ré quanto à possibilidade de manutenção de um mesmo empregado no posto de trabalho além da jornada normal, porquanto é óbvio que o revezamento só poderá ocorrer envolvendo sucessivos empregados.

Assim, presente a ameaça a direito a justificar a tutela inibitória pleiteada, determino à reclamada que se abstenha, em quaisquer situações, de adotar regimes de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento com jornadas superiores a 6 horas, salvo se acordado com o sindicato profissional, até o limite de 8h, sob pena de pagamento de multa diária de R$50.000,00 (cinqüenta mil reais) se e enquanto mantido o regime de trabalho ilícito.

Julgo prejudicado o pleito sucessivo (1.2).

b) Alteração unilateral dos regimes de trabalho pactuados com o sindicato

[1] Art. 2º Sempre que for imprescindível à continuidade operacional, o empregado será mantido em seu posto de trabalho em regime de revezamento.

SENTENÇA
0001514-45.2011.5.04.0202 Ação Civil Pública

Ao invocar o *caput* do art. 2º da Lei n. 5.811/72 como regra que autorizaria a adoção de regime de trabalho diverso daquele ajustado com o sindicato (12x12 ou 10x10), a demandada revela intuito de descumprir os estritos limites do regime de revezamento. Presente, assim, ameaça a direito a justificar a concessão da tutela inibitória pleiteada. Logo, determino à ré que se abstenha de alterar unilateralmente, em quaisquer condições, regimes de trabalho pactuados com o sindicato profissional, sob pena de pagamento de multa diária de R$50.000,00 (cinqüenta mil reais) se e enquanto mantido o regime de trabalho ilícito.

c) Prorrogação de jornada em regime de turnos ininterruptos de revezamento

Entendo que a manutenção da planta produtiva, embora periódica, se insere nas atividades normais da empresa, não autorizando a prorrogação da jornada além dos limites normais. Ademais, observo que a extrapolação da jornada além da 8ª hora vem sendo adotada de forma indiscriminada pela ré, que admite "dobras de turno" (fl. 52) que resultam em extensas jornadas de 16h, extrapolando qualquer limite de razoabilidade.

Ao sustentar a licitude de assim proceder, invocando para tanto interpretações equivocadas de normas coletivas e da Lei n. 5.811/72, bem como a suposta conveniência para os empregados, a demandada revela intuito de admitir a prorrogação da jornada em turnos ininterruptos de revezamento fora das situações excepcionais previstas no art. 61 da CLT, em afronta ao direito indisponível (porque relacionado à segurança e à saúde do trabalhador) dos trabalhadores à limitação da jornada, o que autoriza a tutela inibitória pleiteada.

Logo, determino à ré que se abstenha de prorrogar ou permitir sejam prorrogadas as jornadas em turnos ininterruptos de revezamento, salvo hipóteses excepcionais, nas quais não se incluem as paradas rotineiras de manutenção, observados os termos do art. 61 da CLT, por não mais de 4

horas, sob pena de pagamento de multa de R$500,00 por hora suplementar laborada além desses limites.

Julgo prejudicado o pleito sucessivo.

d) Descanso semanal e entre jornadas

Rejeito o pedido 4.1 (abster-se de exigir trabalho em turnos sem descanso de 24 horas para cada três turnos laborados), uma vez que embora o regime de turnos adotado envolva o labor durante mais de três dias consecutivos (fl. 1965), constata-se que, globalmente considerado, o regime compreende folgas (14 em um ciclo de 35 dias – 40%) em proporção superior àquela prevista na lei (1 em um ciclo de 4 dias – 25%).

Quanto ao intervalo de 24 horas, embora certo que a escala de turno compreenda repousos semanais, restou demonstrada violação a este intervalo em razão das trocas realizadas entre os empregados sem observância do repouso semanal.

Assim, acolho o pedido para determinar à ré que se abstenha de exigir ou pactuar ou permitir a prestação de trabalho em regimes de turnos ininterruptos de revezamento sem descanso semanal, sob pena de pagamento de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por descanso de 24 horas não concedido na periodicidade devida ou concedido por período de tempo menor do que 24 horas.

e) Intervalo entre jornadas

Constato que a violação ao intervalo de 35 horas previsto no art. 66 da CLT é inerente à tabela de turno adotada. É o que evidencia o documento da fl. 1965, em que se observa quatro jornadas das 16h às 24h, seguidas de 32h de repouso e o início de uma nova jornada às 8h, que se repete por mais dois dias. Há, assim, repouso de apenas 32h em um período de oito dias.

Documento digitalmente assinado, em 30-04-2013, nos termos da Lei 11.419, de 19-12-2006.
Confira a autenticidade deste documento no endereço www.trt4.jus.br.
Identificador: 00024.03562.01013.04301.73325-3

2ª Vara do Trabalho de Canoas

SENTENÇA
0001514-45.2011.5.04.0202 Ação Civil Pública

Embora a Constituição da República reconheça as normas coletivas como fonte do direito do trabalho, tenho que as normas negociadas não podem contrariar medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho garantidas por norma de ordem pública, nas quais se inserem aquelas relativas ao descanso do trabalhador. Deste modo, as normas coletivas não se sobrepõem àquela prevista no art. 66 da CLT e o consectário lógico de sua conjugação com o direito ao repouso semanal, ou seja, o direito a intervalo de 35 horas quando à jornada é seguida pelo descanso de 24h.

Registre-se, ainda, que a demandada pretendeu adotar, ainda que temporariamente, regime de 10h de trabalho por 10h de descanso (ata de reunião da fl. 74), o que também corrobora a conclusão deste julgador quanto à ameaça a direito coletivo dos trabalhadores à fruição de intervalos entre jornadas, sendo pertinente a tutela inibitória perseguida.

Ante o exposto, determino à ré que observe o período mínimo de descanso de 11 horas entre duas jornadas de trabalho, nos termos do art. 66 da CLT, inclusive quando a uma jornada seguir-se o período de descanso de 24 horas, de modo que, nessa hipótese, entre o fim de uma jornada e o início da seguinte deverá ser observado um intervalo de 35 horas, tudo sob pena de pagamento de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por descanso de 11 horas não concedido ou concedido por período menor do que o acima mencionado.

Antecipação dos efeitos da tutela, prazo para cumprimento e demais providências

A tutela inibitória constitui espécie de tutela de urgência. As violações constatadas na presente decisão constituem rotina da demandada, o que caracteriza o *periculum in mora* a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela (requerida às fls. 2240 e seguintes) para que a ré se adeqúe ao presente comando sentencial no prazo de 90 dias após a publicação da presente decisão, sob pena de incidência das penalidades fixadas.

Documento digitalmente assinado, em 30-04-2013, nos termos da Lei 11.419, de 19-12-2006.
Confira a autenticidade deste documento no endereço www.trt4.jus.br.
Identificador: 00024.03562.01013.04301.73325-3

Após o prazo de 90 dias, oficie-se a DRT, com cópia da presente decisão, para que proceda à fiscalização junto às instalações da ré.

Após resposta da DRT ou decurso do prazo de 30 dias da comunicação daquele órgão (o que ocorrer primeiro), intime-se pessoalmente o MPT para que requeira o que entender de direito.

Caso interposto recurso por qualquer das partes, a fim de não procrastinar a antecipação dos efeitos da tutela concedida, extraia-se carta de sentença (com cópias da petição inicial, da defesa, da manifestação das fls. 2167-2197, desta sentença, dos documentos juntados às fls. 34-79 e 1965, e das manifestações das fls. 2223-2278), na qual se processarão as providências acima determinadas e, caso necessário, a execução provisória da sentença.

Destinação da multa

Determino que as multas por eventual descumprimento da sentença revertam em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD e que os respectivos valores sejam atualizados, a partir da presente data, de acordo com a variação do IGP-M ou outro índice que venha a substituí-lo.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação movida por **Ministério Público do Trabalho** em face de **Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS**, para:

a) determinar à reclamada que se abstenha, em quaisquer situações, de adotar regimes de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento com jornadas superiores a 6 horas, salvo se acordado com o sindicato profissional, até o limite de 8h, sob pena de pagamento de multa

diária de R$50.000,00 (cinqüenta mil reais) se e enquanto mantido o regime de trabalho ilícito;

b) determinar à ré que se abstenha de alterar unilateralmente, em quaisquer condições, regimes de trabalho pactuados com o sindicato profissional, sob pena de pagamento de multa diária de R$50.000,00 (cinqüenta mil reais) se e enquanto mantido o regime de trabalho ilícito;

c) determinar à ré que se abstenha de prorrogar ou permitir sejam prorrogadas as jornadas em turnos ininterruptos de revezamento, salvo hipóteses excepcionais, nas quais não se incluem as paradas rotineiras de manutenção, observados os termos do art. 61 da CLT, por não mais de 4 horas, sob pena de pagamento de multa de R$500,00 por hora suplementar laborada além desses limites;

d) determinar à ré que se abstenha de exigir ou pactuar ou permitir a prestação de trabalho em regimes de turnos ininterruptos de revezamento sem descanso semanal, sob pena de pagamento de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por descanso de 24 horas não concedido na periodicidade devida ou concedido por período de tempo menor do que 24 horas;

e) determinar à ré que observe o período mínimo de descanso de 11 horas entre duas jornadas de trabalho, nos termos do art. 66 da CLT, inclusive quando a uma jornada seguir-se o período de descanso de 24 horas, de modo que, nessa hipótese, entre o fim de uma jornada e o início da seguinte deverá ser observado um intervalo de 35 horas, tudo sob pena de pagamento de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por descanso de 11 horas não concedido ou concedido por período menor do que o acima mencionado.

Documento digitalmente assinado, em 30-04-2013, nos termos da Lei 11.419, de 19-12-2006.
Confira a autenticidade deste documento no endereço www.trt4.jus.br.
Identificador: 00024.03562.01013.04301.73325-3

2ª Vara do Trabalho de Canoas

SENTENÇA
0001514-45.2011.5.04.0202 Ação Civil Pública

Determino a **antecipação dos efeitos da tutela** para que a ré se adeqúe ao presente comando sentencial no **prazo de 90 dias** após a publicação da presente decisão, sob pena de incidência das penalidades fixadas.

Após o prazo de 90 dias, **oficie-se a DRT**, com cópia da presente decisão, para que proceda à fiscalização junto às instalações da ré.

Após resposta da DRT ou decurso do prazo de 30 dias da comunicação daquele órgão (o que ocorrer primeiro), intime-se pessoalmente o MPT para que requeira o que entender de direito.

Caso interposto recurso por qualquer das partes, a fim de não procrastinar a antecipação dos efeitos da tutela concedida, extraia-se carta de sentença conforme acima.

Determino que as multas por eventual descumprimento da sentença revertam em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD e que os respectivos valores sejam atualizados, a partir da presente data, de acordo com a variação do IGP-M ou outro índice que venha a substituí-lo.

Custas de R$ 1.000,00, calculadas sobre o valor de R$ 50.000,00 arbitrado para a condenação.

Intimem-se as partes, (o MPT na forma do art. 18, II, “h”, da Lei Complementar 75/93).

CUMPRA-SE imediatamente, nos termos e limites acima.

NADA MAIS.

Cesar Zucatti Pritsch
Juiz do Trabalho.

Documento digitalmente assinado, em 30-04-2013, nos termos da Lei 11.419, de 19-12-2006.
Confira a autenticidade deste documento no endereço www.trt4.jus.br.
Identificador: 00024.03562.01013.04301.73325-3